

# **Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a situação econômico-financeira dos municípios mineiros**

**Danielle Martins Duarte Costa** (UFV) - danicontabeis2003@yahoo.com.br

**Walmer Faroni** (UFV) - w.faroni@ufv.br

**Ademir Duarte Costa** (PMA) - danielle.costa@ufv.br

**Lidiane Duarte Lisboa Teixeira** (UFV) - info@cpt.com.br

## **Resumo:**

*O objetivo desse estudo foi analisar os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a situação econômico-financeira dos municípios do estado de Minas Gerais, tendo como ênfase o período de transição de governo. Para tanto, foram analisados os componentes de ajuste fiscal, indicadores de receitas e despesas e indicadores dos limites e exigências legais fixados pela LRF. A amostra foi constituída de 764 municípios agrupados em seis classes populacionais. A base de dados foi o FINBRA/STN e o IBGE, abrangendo o período de 1995 a 2007. Como principais resultados destacam-se a a confirmação dos impactos positivos dos dispositivos legais trazidos pela LRF sobre os indicadores econômicos e financeiros dos municípios mineiros. Notou-se resultado satisfatório com relação à busca pelo superávit primário e nominal e o cumprimento dos limites fixados para o endividamento. Embora tenha notado elevação nas despesas totais, tal evolução foi compensada pelo crescimento das receitas per capita. Contudo, diferentemente da análise dos índices de receitas e despesas, tanto os gastos com investimento e pessoal tiveram elevações da média nos anos de transição de governo, o mesmo foi observado com os índices da dívida ativa e restos a pagar. Esta análise confirma uma cultura ainda praticada pelos prefeitos em último ano de mandato, embora em menor proporção. Quanto à transparência das contas públicas apenas em 2000 todos os municípios enviaram seus relatórios para o STN. Espera-se assim, contribuir para ressaltar os complexos dispositivos da nova legislação, auxiliando os eleitores na compreensão das obrigações e limites impostos aos agentes públicos.*

**Palavras-chave:** *Lei de Responsabilidade Fiscal. Indicador econômico-financeiro. Municípios*

**Área temática:** *Gestão de Custos no Setor Governamental*

## **Impacto da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a situação econômico-financeira dos municípios mineiros**

### **Resumo**

O objetivo desse estudo foi analisar os efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal sobre a situação econômico-financeira dos municípios do estado de Minas Gerais, tendo como ênfase o período de transição de governo. Para tanto, foram analisados os componentes de ajuste fiscal, indicadores de receitas e despesas e indicadores dos limites e exigências legais fixados pela LRF. A amostra foi constituída de 764 municípios agrupados em seis classes populacionais. A base de dados foi o FINBRA/STN e o IBGE, abrangendo o período de 1995 a 2007. Como principais resultados destacam-se a confirmação dos impactos positivos dos dispositivos legais trazidos pela LRF sobre os indicadores econômicos e financeiros dos municípios mineiros. Notou-se resultado satisfatório com relação à busca pelo superávit primário e nominal e o cumprimento dos limites fixados para o endividamento. Embora tenha notado elevação nas despesas totais, tal evolução foi compensada pelo crescimento das receitas per capita. Contudo, diferentemente da análise dos índices de receitas e despesas, tanto os gastos com investimento e pessoal tiveram elevações da média nos anos de transição de governo, o mesmo foi observado com os índices da dívida ativa e restos a pagar. Esta análise confirma uma cultura ainda praticada pelos prefeitos em último ano de mandato, embora em menor proporção. Quanto à transparência das contas públicas apenas em 2000 todos os municípios enviaram seus relatórios para o STN. Espera-se assim, contribuir para ressaltar os complexos dispositivos da nova legislação, auxiliando os eleitores na compreensão das obrigações e limites impostos aos agentes públicos.

Palavras-chave: Lei de Responsabilidade Fiscal. Indicador econômico-financeiro. Municípios.

Área Temática: Gestão de Custos no Setor Governamental (11)

### **1 Introdução**

A transição democrática de governo, bem como o pluripartidarismo foi um direito popular adquirido à custa de duros anos de repressão militar que antecederam a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, que na opinião de Queiroz (2001), veio propor ao país intenso processo de transformações e reformas no campo político-administrativo, fiscal, econômico e financeiro.

Contudo, para Abrucio (2002) e Samuels apud Melo (2002), a autonomia fiscal e política adquirida pelos governos estaduais e municipais com a Constituição de 1988 e a realização de eleições em diferente periodicidade para o executivo reforçou o poder dos gestores públicos e incentivou-os a realizarem gastos excessivos, provocando o desequilíbrio das contas estaduais e principalmente municipais ao longo da Constituição.

Nesse sentido, no início de 1993, o Programa de Estabilização Econômica, que deu origem ao Plano Real, impulsionou, no Brasil, o movimento de busca pela eficiência na gestão pública e pelo equilíbrio fiscal nas contas governamentais. Em 1995, por meio do voto CMN (Conselho Monetário Nacional) nº. 162 e da criação do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, iniciou-se um trabalho junto aos governos estaduais com a finalidade de se obter o aprimoramento e a qualificação pública dessas unidades da Federação, no que tange às finanças.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de

2000, é uma continuação do processo iniciado em 1993, com o objetivo de regulamentar a Constituição Federal, na parte de Tributação e do Orçamento (Título VI), cujo capítulo II estabelece as normas gerais de finanças públicas a serem observadas pelos três níveis de governo: Federal, Estadual e Municipal, com seus respectivos poderes, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público.

Nesse sentido, diante dos inegáveis problemas encontrados na administração pública brasileira no que se refere aos excessos praticados, principalmente em fim de mandato, em função, ou de uma cultura de cunho ainda clientelista, ou da falta de regulamentação e fiscalização que até então não eram evidentes na legislação brasileira, a lei veio, então, estabelecer princípios de gestão fiscal responsável aos entes públicos. Com a instituição da LRF esperava-se que a transparência nos atos públicos fosse tornar mais premente, onde cada governante teria sua responsabilidade aumentada para com a sociedade que o elegeisse.

A colocação dessas informações dá origem à seguinte indagação: em que medida a instituição da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultado também de uma exigência do FMI influenciou a gestão fiscal dos municípios mineiros?

Acredita-se que a instituição dessa legislação esteja modificando a governabilidade dos agentes públicos, especialmente em períodos eleitorais, com reflexos positivos para a situação econômica e financeiras das contas dos municípios do Brasil.

Assim, este estudo teve como objetivo submeter uma avaliação da situação econômico-financeira nos municípios do Estado de Minas Gerais (MG), através da utilização de índices técnicos e legais, no período compreendido entre 1995 e 2007, com ênfase nos períodos de transição dos gestores públicos municipais.

## **2 Referencial Teórico**

### **2.1 Políticas Públicas e a Lei de Responsabilidade Fiscal**

O Estado tem como tarefa a realização do bem comum, o que se concretiza por meio do atendimento das necessidades públicas, tais como: segurança, educação, saúde, previdência, justiça, defesa nacional, emprego, diplomacia, alimentação, habitação, transporte, lazer etc., conforme os artigos 3º, 21, 23, 25 e 30 da Constituição Federal de 1988.

Para a realização dessas tarefas, o Estado necessita obter recursos (Receitas Públicas), criar o crédito público (Endividamento Público), gerir e planejar a aplicação dos recursos (Orçamento Público), despender recursos (Despesa Pública) e enquanto agente econômico, o governo utiliza-se de instrumentos econômicos – política fiscal, monetária e cambial - para alcançar esses objetivos.

A principal dessas políticas, segundo Cleto e Dezordi (s/d) é a política fiscal. Esta, por sua vez, consiste na elaboração e organização do orçamento do governo, o qual demonstra as fontes de arrecadação e os gastos públicos a serem efetuados em um determinado período.

Segundo Souza (2003), além de gerar receitas para financiar os gastos incorridos pelo governo na oferta de bens e serviços públicos, a política fiscal é o meio pelo qual o poder público busca estimular a produção e o crescimento econômico, reduzir as desigualdades sócio-econômicas e regionais e manter a estabilidade econômica.

Com base em tais afirmações e diante dos desequilíbrios orçamentários nas contas públicas evidenciados ao longo dos anos, começaram a ser disseminadas nos países emergentes, inclusive no Brasil, políticas de ajustes fiscais comandadas, na maioria das vezes pelos países desenvolvidos. Como exemplo, cita-se as recomendações do Consenso de Washington, sendo que a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objeto da Carta de Intenções do Governo Brasileiro para com o Fundo Monetário Internacional (FMI), em 02/12/1999, insere-se nesse contexto. (STIGLITZ, 2002).

Assim sendo, atualmente não há como abordar a atividade financeira do Estado

brasileiro sem se considerar a LRF. Para Costa (2007) a Lei de Responsabilidade Fiscal veio desenhar um sistema integrado aos três níveis de governo, individualizando responsabilidades de cada poder e de seus titulares no exercício da administração dos vários organismos auxiliares, tanto na administração direta como indireta cuja norma constantes nos seus dispositivos são de cunho ético, objetivando evitar que despesas realizadas sem planejamento necessário possam comprometer a execução financeira e orçamentária do próximo exercício

Segundo Nascimento e Debus (2002) a LRF, em muitos aspectos, apenas regulamenta regras e exigências já presentes na CF/88 e é resultado de uma visão liberal de Estado, também pelo fato de considerar a despesa pública e o crédito público como variáveis dependentes da receita pública. A preocupação primeira do administrador público, no caso, passa a ser a de manter um Estado com equilíbrio orçamentário, gastando no máximo, aquilo que se arrecada. Para isso, exigem-se ações planejadas, restritivas e transparentes voltados para a transparência e responsabilidade na gestão fiscal com o máximo de eficiência conforme o disposto no §1º do artigo 1º.

A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receita e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar. (Art. 1º, LRF).

Segundo Nunes e Nunes (2002), o sistema como um todo, age por meio de normas coercitivas implícitas, que forcem a disciplina, transparência e controle das contas públicas, e pela indicação de mecanismos de gestão controlada de gastos gerais e específicos, bem como limites máximos permitidos no bojo do endividamento que possam garantir o equilíbrio entre receita e despesa.

Na busca do equilíbrio orçamentário, a Lei Complementar 101/2000 exige o planejamento rigoroso em relação à previsão das receitas públicas, determina que o Governo se valha de toda sua capacidade arrecadadora, restringe ao máximo as possibilidades de renúncias de receitas públicas e, ainda, define como limite para os dispêndios públicos a Receita Corrente Líquida (RCL), revelando, nesse ponto, uma preocupação do legislador com a identificação daquelas receitas realmente disponíveis (líquidas), desoneradas de quaisquer vinculações.

No que se refere ao endividamento público, da mesma maneira a LRF estabeleceu uma série de regras restritivas e controladoras. Tais regras estão assinaladas ao longo dos artigos 29 a 40 e entre elas está o princípio conhecido como a sua Regra de Ouro, a qual, em harmonia com o disposto no artigo 167, III da CF, impede que operações de crédito (receitas de capital) financiem despesas de custeio (despesas correntes) dos entes, como por exemplo, despesas de pessoal. Com isso, procura-se assegurar que os empréstimos e os financiamentos só financiarão despesas que aumentem o Patrimônio Público.

Verifica-se, pois, que o principal intuito da Lei é o de evitar que ocorram, no âmbito das finanças públicas, déficits elevados contínuos, buscando-se, ao contrário, inserir na gestão dos entes públicos maior nível de disciplina fiscal. Para o alcance de tal objetivo, o Orçamento Público, ou melhor, as Leis Orçamentárias que contemplam a previsão de receitas e despesas, programando a vida econômica e financeira do Estado, por um certo período, caracterizam-se como um instrumento de planejamento, um instrumento dinâmico que leva em conta aspectos do passado, a realidade presente e as projeções para o futuro.

Todas essas exigências e princípios da LRF requerem uma reorganização no setor de contabilidade, auditoria e o aperfeiçoamento dos controles internos do ente público, processo

que, de acordo com o próprio artigo 64 da Lei, requer uma assistência técnica a ser prestada, no caso dos Municípios, pela União (Tesouro Nacional).

## 2.2 Os dispositivos da LRF sobre a estrutura econômica e financeira dos municípios

Uma análise da situação econômico-financeira dos municípios procura obter informações sobre a capacidade de o ente suportar com os próprios recursos, o compromisso assumido a fim de desenvolver suas atividades sem se endividarem (COSTA, 2007).

Entende-se por situação econômico-financeira o conjunto de receitas, despesas, endividamento, disponibilidade financeira e ainda, componentes patrimoniais (REIS, 1979).

A LRF vem trazer novas diretrizes para a fiscalização e controle das Receitas Públicas, principalmente acerca da concessão ou ampliação de benefícios tributários da qual decorra renúncia de receita, bem como eficiência da administração na cobrança da dívida ativa. Com a LRF em vigor, os prefeitos que deixarem de arrecadar tributos de sua competência deverão demonstrar o impacto orçamentário-financeiro por três exercícios, comprovando que a referida renúncia foi considerada na previsão da receita orçamentária e que não afetará o cumprimento das metas fiscais prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou ainda, que a perda será compensada por aumento de receita. (Art. 14, LRF).

Quanto aos gastos governamentais, a LRF em seus artigos 15 e 16 trazem algumas regras que deverão ser observadas para criação, expansão ou aperfeiçoamento que acarrete aumento de despesa, sob pena de serem consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Com a LRF, quaisquer umas dessas ações deverão vir acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois seguintes com a devida metodologia de cálculos utilizados, além da declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual (LOA) e compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO).

Outro tipo de despesa que deverá seguir as novas regras impostas pela LRF é a despesa obrigatória de caráter continuado. “... *despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios*”. (Art. 17, LRF). O município que criar ou aumentar despesa dessa natureza deverá indicar a fonte de custeio, além de programar medidas de compensação através de aumento permanente de receita, a fim de não comprometer as metas fiscais da LDO.

As despesas com pessoal são exemplos de despesas obrigatórias de caráter continuado. O legislador reservou seis capítulos (18 ao 24) da LRF que dispõe sobre limites, condições, excessos que devem ser corrigidos, bem como penalidades, caso os gestores públicos descumpram os dispositivos legais referente a essas despesas. É sem dúvida um dos itens mais complexos e que vem causando maior preocupação nos prefeitos desde a sua publicação.

O artigo 70 da LRF revogou expressamente a “Lei camata II” (Lei complementar nº. 96, de 31 de maio de 1999) que regulava a matéria referente aos limites máximos em percentual da receita corrente líquida a serem gastos com pessoal: União (50%), Estados (60%) e Municípios (60%). Agora, com a LRF, continua valendo esses limites, mas estão distribuídos por poder, conforme dispõem o art. 20 da LRF - 54% para o poder executivo e 6% para o legislativo, incluídos o tribunal de contas, quando houver. O parágrafo único, art. 22 da LRF dispõe também de um “limite prudencial” equivalente a 95% do limite máximo para a despesa com pessoal e uma vez ultrapassado, são acionadas algumas medidas preventivas: ficam suspensas a concessão de novas vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos e novas admissões e contratação de hora extra.

O conjunto formado pela dívida pública consolidada, dívida pública mobiliária, operações de crédito, concessão de garantia e refinanciamento da dívida mobiliária que para

efeitos do art. 29 da LRF compõem o endividamento público, é o principal problema de ordem macroeconômica enfrentado pelo país nos últimos anos.

A LRF não determinou os limites para o endividamento, competência esta que foi atribuída ao Senado Federal (SF) nos termos do art. 52 da Constituição Federal (CF). Assim, desde 2001, os limites para a dívida dos municípios estão definidos na resolução nº. 40 do SF os quais não poderão ultrapassar 1,2 vezes a sua receita corrente líquida (RCL) anual.

Além dos limites da dívida, também foi estabelecido um limite referente ao comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos, que juntos, formam o serviço da dívida. Esse limite, estabelecido no art. 7º, inciso II, da resolução nº. 43 do Senado Federal é de 11,5% com base na RCL. O Art. 167, inciso III/CF, observando o disposto no §3º do artigo 32 da LRF e o artigo 6º da resolução nº. 43/SF também estabeleceu os limites para contratação de operações de crédito num exercício financeiro, devendo ser menor ou igual a 16% da RCL.

A mesma resolução estabeleceu um limite de 7% da RCL para as antecipações de receitas orçamentárias (ARO), podendo ser contratadas a partir do dia dez de janeiro e liquidadas até o dia dez de dezembro de cada ano, sendo vedada a realização de nova contratação enquanto não quitada integralmente a anterior.

Desde a publicação da LRF em 05 de maio de 2000, importância deve ser dada à quatro regras básicas em final de mandato eleitoral (TCEMG, 2000):

- É nulo de pleno direito o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de poder. Se realizado, constituirá crime sujeito à reclusão de um a quatro anos, de acordo com a lei de crimes fiscais (Lei 10.028/2000). Além disso, se a despesa com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, aplicam-se às sanções institucionais previstas no §3º, artigo 23 da LRF.
- Está expressamente proibida a contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no último ano de mandato. A condenação leva à perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. (art. 1º, XIX e §§ 1º e 2º, DECRETO-LEI N.º 201/67).
- As restrições do § 1º, art. 31 da LRF aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do chefe do poder executivo. A pena para o administrador é a mesma mencionada para contratação de ARO, acima mencionada.
- Restos a Pagar – determinado textualmente no art. 42 da LRF:

É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Art. 42, LRF).

De acordo com a lei nº. 10.028/2000, que introduz no código penal o art. 359-C, tal conduta constitui crime sujeito à reclusão de um a quatro anos direcionada ao titular de poder constante no art. 20 da LRF e ainda prevê o cancelamento de restos a pagar que tiverem sido inscritos em montante superior às disponibilidades financeiras no final do exercício.

Segundo Costa (2007), o art. 42 não veda propriamente a realização de despesas, mas restringe os gastos à mesma medida da realização de receita, ou seja, para que o empenho da despesa não se torne nulo de direito, devem ser programadas as receitas e despesas de forma a evitar déficits financeiros, garantindo, assim, a continuidade das atividades da gestão seguinte.

Neste sentido, a LRF representa também um marco para a cultura política brasileira. Pela primeira vez, os administradores municipais eleitos em outubro de 2000, 2004 e 2008 enfrentaram limitações impostas ao final de mandato, limitações essas que alcançaram tanto o novo governante, como aquele que conseguiu se reeleger, pondo assim, fim à prática de legar ao sucessor os denominados “testamentos políticos” (RODRIGUES, 2002).

### 3 Metodologia

#### 3.1 Fonte de dados

Fazem parte do universo da pesquisa os 853 que formam o Estado de Minas Gerais e divididos em seis faixas populacionais segundo classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2000), sendo os dados contábeis coletadas no banco de dados do FINBRA/STN referente os anos de 1995 a 2007. As informações populacionais foram extraídas da base de dados do IBGE (2002).

Considerando a não obrigatoriedade da divulgação das contas municipais antes da LRF, não foi possível obter informações sobre os dados relativos aos balanços patrimoniais dos anos de 1995, 1996 e 1997. Para tanto, foi utilizado a média dos anos anteriores para obter os dados ausentes desses Balanços.

Quanto ao tratamento de *outliers*, foram excluídos os municípios que não divulgaram suas contas públicas por cinco anos ou mais durante o período de análise. Entre outros tipos de *outliers*, foram eliminados valores extremos, aqui considerados como tais as observações com valores fora do limite de três desvios-padrão, como forma de evitar distorções. Nesse procedimento, foram observados os *outliers* dos municípios já divididos por faixa populacional. Após esses procedimentos de filtragem dos dados, dos 853 municípios mineiros, foram eliminados 89, restando assim, 764 municípios divididos em seis faixas populacionais e que compuseram a amostra do estudo. A relação dos municípios e as faixas populacionais estão descritos na Tabela 1, abaixo.

Tabela 1. Municípios da amostra divididos por faixa populacional.

	Número de habitantes por faixa	Quantidade de municípios da amostra	% total
Grupo 1	Até 5.000 habitantes	216	28,27%
Grupo 2	5.001 - 10.000 habitantes	243	31,81%
Grupo 3	10.001 - 25.000 habitantes	191	25,00%
Grupo 4	25.001 - 50.000 habitantes	55	7,20%
Grupo 5	50.001 - 100.000 habitantes	36	4,71%
Grupo 6	Acima de 100.001 habitantes	23	3,01%
	Total	764	100%

Fonte: Resultados da pesquisa

A partir dos dados coletadas foram definidos os principais indicadores de acordo com os dispositivos legais instituídos pela LRF que se julgou importante para análise e analisados suas médias.

#### 3.2 Definição das variáveis

Com a finalidade de averiguar empiricamente qual o efeito das mudanças introduzidas pela LRF sobre a situação econômico-financeira dos municípios foram selecionados os principais indicadores que se julgaram importantes nos aspectos legais instituídos pela referida legislação. Assim, foram selecionados os indicadores Receita total per capita (RTPC) e Gestão da dívida ativa (GDA), como indicadores de receita; Gasto total per capita (GTPC) e

Participação dos investimentos em proporção das Despesas de Capital (PI) como indicadores de despesa. Para os indicadores representativos da dívida, serviço da dívida, operações de crédito foram utilizados os limites fixados pela LRF e pelas Resoluções nº. 40 e 43 do Senado Federal, conforme descritos no referencial teórico. Foram observados ainda os resultados orçamentários, resultado primário e resultado nominal como indicadores de ajuste fiscal.

## 4 Resultados e discussões

### 4.1 Indicadores de ajuste fiscal

Conforme Bremaeker (2001), a LRF procura fazer com que o poder público realize despesas dentro do limite de suas receitas. Isto representa dizer que deverá ser evitada, a todo custo, a ampliação do chamado “déficit orçamentário”. A LRF institucionalizou ainda, o regime de metas fiscais, quando passaram a ser exigido resultado primário e nominal em todos os níveis de governo.

A relação superávit/déficit orçamentário, bem como o resultado primário e nominal, referente ao período compreendido entre os anos de 1995 a 2007 das amostras analisadas pode ser verificada na Tabela 2.

Tabela 2 - Resultado Orçamentário, Resultado Primário e Resultado Nominal dos municípios totais

	<b>Superávit/Déficit Orçamentário</b>	<b>Resultado Primário</b>	<b>Resultado Nominal</b>
2007	(92.218,15)	(1.329.619,16)	586.228,51
2006	(11.063,13)	(1.229.866,00)	469.115,92
2005	2.559.575,95	1.878.415,51	3.751.735,25
2004	1.332.510,46	(191.888,44)	1.484.226,66
2003	(1.221.908,79)	(1.852.145,44)	(312.542,53)
2002	(837.705,54)	509.635,51	1.123.068,61
2001	31.016,48	(1.442.231,77)	(924.819,10)
2000	(805.828,66)	(855.618,84)	(191.347,74)
1999	(1.121.379,96)	(775.119,15)	(64.301,17)
1998	(1.064.932,72)	(160.481,88)	(160.481,88)
1997	(169.751,05)	(808.362,91)	(335.237,48)
1996	(849.603,99)	(649.895,69)	(187.842,07)
1995	(679.588,33)	(598.464,91)	(186.965,65)

Fonte: Resultados da pesquisa

Pela tabela 2, percebe-se que o ajuste fiscal das contas municipais ainda é incipiente, visto que os valores obtidos do Resultado Orçamentário, Resultado Primário e Nominal foram negativos para a maior parte dos anos. Contudo, análise mais detalhada dos dados mostra que nos anos posteriores à LRF, ou seja, para os anos entre 2000 e 2007, o resultado orçamentário médio para o agregado dos municípios foi de R\$ 119.297,00 contra um déficit de R\$ 777.051,00 nos anos anteriores. O mesmo ocorreu para o resultado nominal. Já o resultado primário médio foi negativo para os anos antes e depois da LRF. Contudo, quando a análise é feita por faixa populacional, vê-se que aqueles municípios acima de 50 mil habitantes são os que mais apresentaram resultados de ajuste fiscal negativo ao longo dos anos (Tabela 3):

Tabela 3 - Resultado Orçamentário, Primário e Nominal dos municípios por faixa populacional

	<b>Grupo 1</b>	<b>Grupo 2</b>	<b>Grupo 3</b>	<b>Grupo 4</b>	<b>Grupo 5</b>	<b>Grupo 6</b>
	<b>Resultado Orçamentário</b>					
2007	115.925,61	110.375,00	426.058,39	747.017,87	1.583.994,21	(3.536.679,99)
2006	51.500,05	(13.327,06)	19.461,99	128.054,54	(797.795,01)	545.726,70
2005	178.950,72	49.920,18	706.148,74	1.363.962,12	2.497.630,27	10.560.843,67

2004	93.631,72	45.879,80	219.243,61	545.741,86	1.899.160,25	5.191.405,50
2003	(91.029,61)	(103.668,99)	(196.046,88)	(224.766,67)	(559.402,52)	(6.156.538,05)
2002	(19.086,04)	(35.623,87)	3.753,58	(151.516,88)	(165.067,27)	(4.658.692,77)
2001	57.309,07	79.689,71	157.190,27	318.603,90	1.092.239,36	(1.518.933,44)
2000	(6.513,32)	(61.424,18)	(68.024,59)	(253.524,31)	(764.469,32)	(3.681.016,26)
1999	(12.699,80)	(33.144,69)	(320.748,93)	(124.970,30)	(239.387,93)	(5.997.328,13)
1998	(88.480,89)	(89.394,14)	(197.123,18)	(562.098,11)	(1.131.583,65)	(4.320.916,33)
1997	(945.767,34)	(19.740,76)	(15.374,72)	(14.523,30)	(21.350,97)	(1.749,23)
1996	(348.982,68)	(47.426,53)	(177.748,94)	(233.863,90)	(298.909,14)	(3.439.997,89)
1995	(461.076,97)	(52.187,14)	(130.082,28)	(270.161,77)	(576.467,31)	(2.587.554,48)
<b>Resultado Primário</b>						
2007	100.671,87	81.272,10	358.440,13	491.617,62	938.807,10	(9.948.523,78)
2006	11.974,08	(77.051,06)	(136.884,46)	(303.509,53)	(1.451.755,47)	(5.421.969,58)
2005	226.720,03	121.585,70	798.268,47	1.467.767,68	2.444.714,51	6.211.436,68
2004	80.474,74	24.375,02	122.503,81	353.662,60	929.095,82	(2.661.442,63)
2003	(49.549,64)	(58.502,55)	(120.372,49)	(148.787,97)	(553.907,76)	(10.181.752,22)
2002	92.666,69	111.641,37	246.256,91	411.109,08	1.265.169,58	930.969,41
2001	(14.801,39)	(87.654,83)	(116.381,22)	(498.153,24)	(1.211.699,46)	(6.724.700,47)
2000	7.827,29	672,63	(274.951,92)	(50.061,94)	(254.675,54)	(4.562.523,55)
1999	(64.552,02)	(55.338,84)	(169.715,33)	(677.031,76)	(974.045,01)	(2.710.031,93)
1998	(945.767,34)	0,00	(15.374,72)	0,00	0,00	(1.749,23)
1997	(254.323,37)	(35.580,26)	(144.105,80)	(306.311,73)	(610.105,00)	(3.499.751,29)
1996	(314.203,86)	(22.561,62)	(151.036,94)	(258.351,36)	(459.706,39)	(2.693.514,00)
1995	(394.711,65)	(28.370,18)	(120.058,20)	(310.423,71)	(510.964,10)	(2.226.261,61)
<b>Resultado Nominal</b>						
2007	108.485,99	101.925,41	431.191,44	747.113,84	2.112.626,56	16.027,85
2006	16.894,23	(50.338,69)	(77.695,69)	(109.305,11)	(551.084,96)	3.586.225,72
2005	233.096,32	144.107,44	855.545,90	1.673.343,67	3.389.078,59	16.215.239,59
2004	85.046,02	39.102,68	171.069,15	560.679,74	1.758.138,72	6.291.323,63
2003	(43.903,48)	(44.794,48)	(65.401,69)	23.352,61	118.891,43	(1.863.399,55)
2002	98.663,83	117.649,40	277.005,14	465.201,17	1.473.823,61	4.306.068,53
2001	(12.338,00)	(81.491,46)	(88.178,30)	(450.394,41)	(984.659,73)	(3.931.852,72)
2000	10.693,72	14.539,18	(254.059,08)	28.833,58	11.692,70	(959.786,56)
1999	(60.617,29)	(45.105,55)	(145.463,23)	(578.407,45)	(668.326,16)	1.112.112,64
1998	(945.767,34)	0,00	(15.374,72)	0,00	0,00	(1.749,23)
1997	(252.007,23)	(28.014,46)	(125.768,83)	(249.992,07)	(410.323,30)	(945.318,97)
1996	(311.924,53)	(14.645,21)	(135.166,46)	(199.891,49)	(266.739,19)	(198.685,53)
1995	(392.579,10)	(21.941,30)	(105.443,31)	(257.072,75)	(336.347,16)	(8.410,27)

Fonte: Resultados da Pesquisa

#### 4.2 Indicadores de receita

O índice RTPC (receita total/população) indica a arrecadação total por unidade de população, ou seja, o quanto cada indivíduo contribui para formação da receita total.

Os resultados desse indicador mostraram um significativo aumento na média das receitas per capita ao longo do período analisado. Contudo, a elevação das receitas municipais deu-se principalmente pelo aumento das receitas de transferências, essencialmente FPM e ICMS estadual como mostra a tabela 4.

Ademais, constatou-se que apesar de ter havido um aumento desse índice em todos os grupos populacionais, a variação desse aumento foi maior nos municípios de menor porte, ocasionado principalmente, pelo aumento do repasse das cotas referentes ao ICMS por unidade de população. Este resultado pode ser entendido como um impacto da implementação da lei estadual “Robin Hood” de 1996, que alterou os critérios de distribuição do ICMS favorecendo os municípios menores, menos desenvolvidos e com maiores dificuldades financeiras. Tanto é verdade, que comparando o ano de 1995, antes da implantação desta lei, com 1996 percebeu-se que o aumento da transferência de ICMS foi significativamente maior para os municípios de menor porte. No grupo 1, por exemplo, o aumento de 1995 para 1996

foi de 212% contra apenas 6% nos municípios com mais de cem mil habitantes – grupo 6, como consta nos resultados dispostos na Tabela 4.

Tabela 4 – Média e variação anual das receita próprias e de transferência do ICMS

	Participação do ICMS Per Capita		Receita Própria Per Capita	
	Média (em reais)	Varição (%)	Média (em reais)	Varição (%)
GRUPO 1	98,25	683,01	25,33	310,48
GRUPO 2	101,44	411,29	35,35	236,31
GRUPO 3	92,34	315,68	41,42	227,73
GRUPO 4	74,26	192,63	50,16	157,35
GRUPO 5	53,89	161,59	49,27	138,99
GRUPO 6	107,86	72,65	123,57	227,33

Fonte: Resultados da Pesquisa

Pela tabela 4, percebe-se que a participação das receitas próprias foi significativamente maior nos municípios com mais de cem mil habitantes, concomitante a uma maior participação das receitas de transferências nos municípios relativamente menores. Nos anos compreendidos entre 1995 e 2007, a média das receitas próprias em relação á receita total foi de 28% nos municípios do grupo 6 contra 3,75% nos municípios com até cinco mil habitantes. Quando se analisa a participação das transferências, a diferença entre estes percentuais foi ainda maior. No Grupo 1, a média das receitas de transferência em relação ás receitas totais foi de 61% contra 88,5% nos municípios do Grupo 6.

Ressalta-se o efeito prejudicial dessas medidas, pois quando as decisões sobre a alocação de gastos são tomadas localmente e financiadas com transferências pelo governo central, a autoridade local não internaliza completamente os efeitos de suas decisões de gasto sobre todo o orçamento. Neste caso como parte da responsabilidade pela arrecadação de impostos não é internalizada, a autoridade local tem incentivos para uma maior irresponsabilidade fiscal.

Nesse sentido, a análise do indicador gestão da dívida ativa em proporção das receitas tributárias (GDA) indica a eficiência da administração na cobrança de seus tributos passados. Assim, quanto maior esse indicador, maior a eficiência pública na cobrança da dívida ativa.

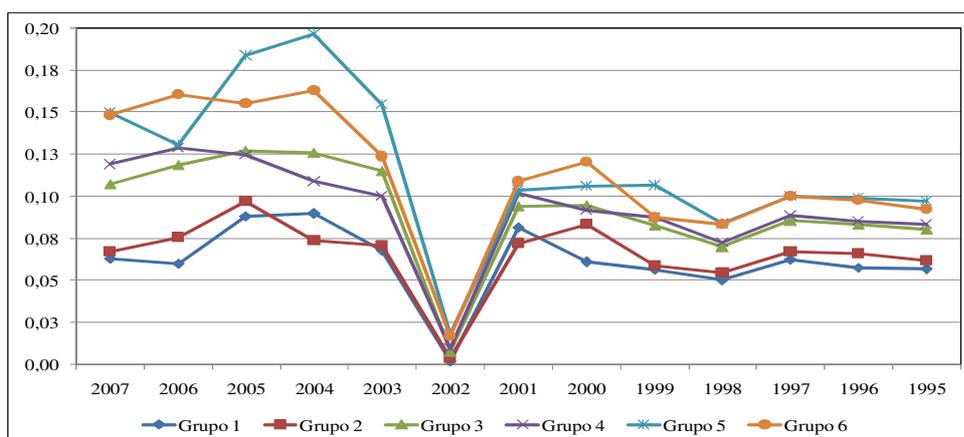


Figura 1. Indicador da Gestão da Dívida Ativa por grupo populacional

Tanto a média do índice GDA, quanto sua variação nos anos anteriores e posteriores à instituição da LRF foram maiores nos municípios acima de 10 mil habitantes, mas principalmente nos municípios dos grupos 5 e 6. Percebeu-se ainda que para todos os grupos a

média desse indicador foi menor nos anos que antecedem as eleições municipais indicando ainda a existencia de uma cultura “política por voto”. Ou seja, os governantes preferiram ser omissos às suas responsabilidades de arrecadar as receitas para talvez garantir votos nas eleições do próximo ano.

### 4.3 Indicadores da estrutura de despesa

Os aspectos a serem considerados buscam identificar a estrutura das despesas governamentais em função de vários prismas, como por natureza e origem (MATIAS E CAMPELLO, 2000).

O indicador GTPC (despesa total/população) indica o dispêndio da administração com gasto público por unidade de população. Quanto maior for o resultado, maior será o nível de aplicação dos recursos de cada município por unidade de população. Este índice apresentou aumento gradativo em todos os grupos de municípios da amostra analisada. Contudo, tal evolução foi compensada também pelo crescimento das receitas per capita. (Figura 2).

Desmembrando as despesas municipais por origem observa-se que as despesas de custeio giram em torno de 76% da despesa orçamentária total dentre o período analisado. Ressalte-se que as despesas de custeio são formadas principalmente pelas despesas com pessoal. Apesar de essas despesas terem passado por ajuste gradual desde 1995, quando foi introduzida a primeira versão da *Lei Camata*, constatou-se que, ao longo do período, houve um aumento de gastos com pessoal em proporção da RCL em todos os grupos de municípios analisados. As despesas totais com pessoal passaram, por exemplo, de R\$ 199.514.559 em 1995 para R\$ 883.834.974,66 em 2007, tendo crescido 342%. Ao longo do período considerado neste levantamento essas despesas mantiveram um comprometimento estável da RCL, devidamente calculada conforme legislação de cada ano. Comparando 1995 com 2007, a RCL obteve um crescimento na ordem de 281%.

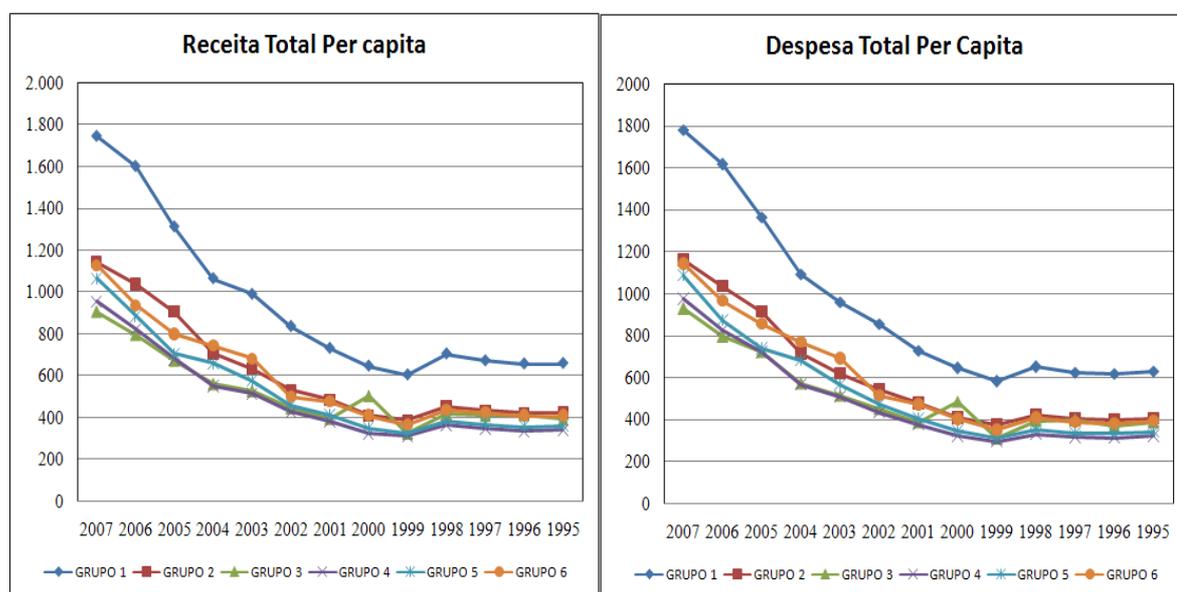


Figura 2. Receita total e Despesa total por unidade de população

Considerando a despesa total com pessoal, constatou-se que de 1995 a 1999 96,5% da amostra selecionada descumpriu o limite de 60% permitido pela Lei Camata II. Apenas em 2004 os grupos descumpriram o limite de 60% a ser gasto com pessoal, diferente dos anos anteriores a lei, onde em média, os municípios gastavam acima de 80% da RCL com essa despesa.

A figura 3 mostra a evolução das despesas totais com pessoal em proporção da RCL ao longo do período analisado.

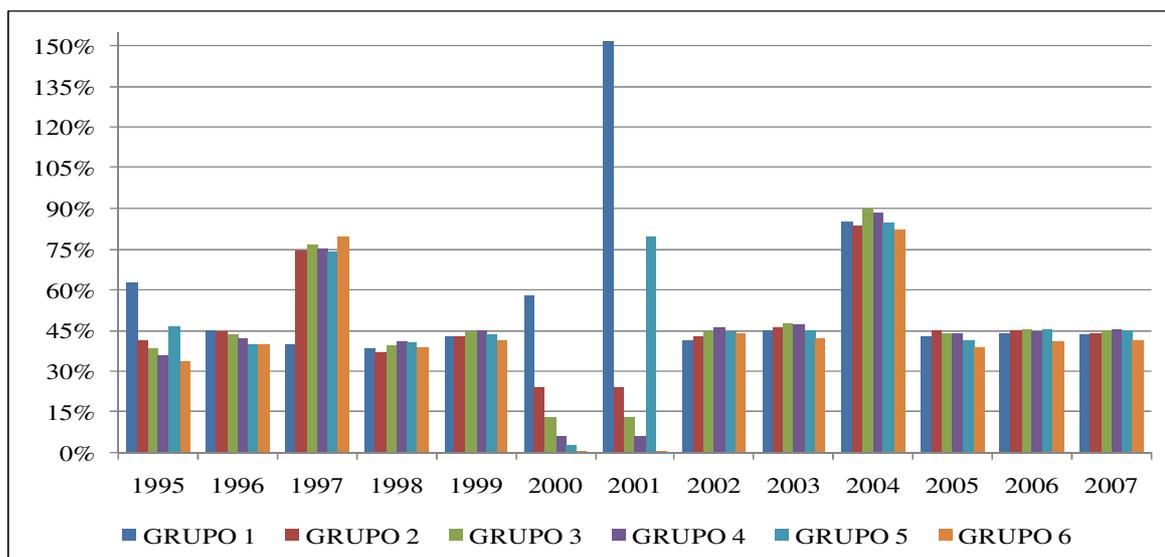


Figura 3. Despesas totais com pessoal em proporção da RCL

Esses números indicam o cumprimento de limites globais pela maioria, o que não necessariamente significa o cumprimento dos limites por poder. Assim, considerando o limite de 54% aplicável aos executivos municipais constatou-se que antes da implementação da lei, havia casos que seriam considerados irregulares perante a legislação posterior. De 1995 até 1999, a média de gasto com pessoal para o agregado dos municípios foi de 48% e o percentual dos municípios que ultrapassariam o limite de 54% e o limite prudencial de 51,3% seria 3,84% para ambos. Em relação ao limite de 54%, houve uma deterioração em relação aos anos posteriores à LRF e a média dos municípios que estavam desenquadrados era de 4,07%, contudo, a média de gasto com pessoal foi menor, 46% da RCL. No ano de implantação da lei, apenas 04 municípios apresentaram índices bem acima do permitido e a média para esse ano foi de apenas 17% da RCL. Ressalta-se que analisando individualmente os municípios que desrespeitaram os limites definidos pela LRF conclui-se que são menos de 5%, ou seja, os resultados dessas médias deve-se à apenas alguns poucos municípios.

Apenas em 2004, esse resultado altera-se e a média de gasto com pessoal para os grupos foi de 85%, bem acima do percentual permitido.

Considerando ainda as despesas totais do Legislativo, como se o único gasto desse poder fosse com pessoal, constatou-se que antes da implantação da LRF a maior parte dos municípios gastaram com pessoal do legislativo mais que 6% da RCL, com casos extremos em alguns anos. Pela tabela 5 percebe-se que até 1998, a média com legislativo em proporção da RCL ultrapassava 20%, chegando a atingir mais de 80% em 1997. A partir desse ano, o limite com essa despesa foi abaixo de 6%, exceto em 2004, onde ocorreu o mesmo com as despesas com pessoal total, ou seja, para o agregado dos municípios dos grupos, o percentual gasto com pessoal foi superior do permitido. Nesse sentido, após a promulgação da LRF, 95% dos legislativos estavam enquadrados.

Com relação a exigência da LRF de não aumentar as despesas com pessoal no ultimo ano de mandato, esse dispositivo não foi cumprido por completo, visto que houve aumento da média dos gastos com legislativo no ultimo ano de mandato se comparado com o ano anterior. Contudo, houve queda na média no ano posterior. Isso ocorreu tanto para os gastos com pessoal, quanto para os gastos com legislativo.

Na tabela 5 estão dispostos os percentuais em cada ano e por faixa populacional, bem como suas médias totais.

Tabela 5 – Despesa com pessoal total e despesa com legislativo sobre a RCL

	<b>GRUPO 1</b>	<b>GRUPO 2</b>	<b>GRUPO 3</b>	<b>GRUPO 4</b>	<b>GRUPO 5</b>	<b>GRUPO 6</b>	<b>MÉDIA</b>
<b>Despesa com Pessoal total em proporção da RCL</b>							
1995	62,7%	41,3%	38,4%	35,9%	46,8%	33,8%	43,2%
1996	44,9%	44,8%	43,5%	41,8%	40,3%	40,3%	42,6%
1997	40,3%	74,6%	76,6%	75,1%	74,1%	79,5%	70,0%
1998	38,4%	37,0%	39,4%	40,9%	40,6%	39,3%	39,3%
1999	43,3%	42,9%	44,7%	45,2%	43,6%	41,4%	43,5%
2000	57,7%	24,5%	13,1%	6,1%	2,7%	1,1%	17,5%
2001	151,7%	24,3%	13,1%	6,2%	79,5%	1,1%	46,0%
2002	41,5%	43,1%	44,8%	46,1%	44,7%	43,9%	44,0%
2003	45,3%	46,0%	47,4%	47,2%	45,1%	42,2%	45,5%
2004	85,5%	83,9%	90,0%	88,5%	84,9%	82,2%	85,8%
2005	43,3%	45,0%	44,3%	44,0%	41,8%	39,2%	42,9%
2006	44,2%	45,0%	45,7%	44,5%	45,4%	40,9%	44,3%
2007	43,6%	44,4%	44,9%	45,4%	45,3%	41,3%	44,1%
<b>Despesa com Legislativo em proporção da RCL</b>							
1995	4,8%	24,5%	24,5%	24,4%	24,3%	24,6%	21,2%
1996	4,8%	28,4%	28,5%	28,2%	28,3%	28,7%	24,5%
1997	4,9%	101,6%	103,1%	101,8%	101,5%	104,6%	86,2%
1998	4,5%	4,8%	4,6%	5,3%	6,0%	5,0%	5,0%
1999	4,7%	5,0%	4,9%	5,4%	5,6%	5,3%	5,1%
2000	5,2%	2,2%	1,2%	0,6%	0,2%	0,1%	1,6%
2001	4,7%	4,8%	4,7%	5,1%	4,3%	4,0%	4,6%
2002	4,2%	4,3%	4,3%	4,3%	3,8%	3,3%	4,0%
2003	5,0%	4,8%	4,6%	4,4%	4,0%	3,3%	4,4%
2004	4,6%	4,5%	4,2%	4,2%	3,4%	3,1%	4,0%
2005	9,2%	7,2%	5,3%	2,8%	36,9%	2,0%	10,6%
2006	4,5%	3,5%	2,0%	0,9%	0,4%	0,2%	1,9%
2007	11,1%	7,0%	6,0%	3,1%	2,0%	2,2%	5,2%

Fonte: Resultados da pesquisa

Vale frisar que, a maioria dos casos de desrespeito encontra-se naqueles municípios com população abaixo de 25 mil habitantes.

Contudo, apesar dos casos de omissão dos administradores públicos, percebe-se um esforço para ajustar este item de gastos aos limites legais a fim de cumprir o parágrafo único do art. 21 da LRF.

Em relação aos serviços de terceiros, 50% dos municípios selecionados desrespeitaram o art. 72, no entanto, 28% deles permaneceram irregulares apenas no ano de 2000.

Foi possível concluir ainda a existência de ciclos eleitorais, ou seja, foram verificados gastos elevados com pessoal nos anos eleitorais, 1996 e 2000. Já nas últimas eleições para prefeito constatou-se diminuição deste índice em relação ao ano imediatamente anterior. Vê-se, portanto o impacto dos dispositivos contidos na LRF, dado pelo esforço dos entes municipais em cumprir a legislação e não aumentar este tipo de despesa no último ano de mandato eleitoral.

Com relação aos gastos com Investimento, observou-se um aumento ao longo dos anos e principalmente nos períodos que antecediam as eleições municipais. (Figura 4).

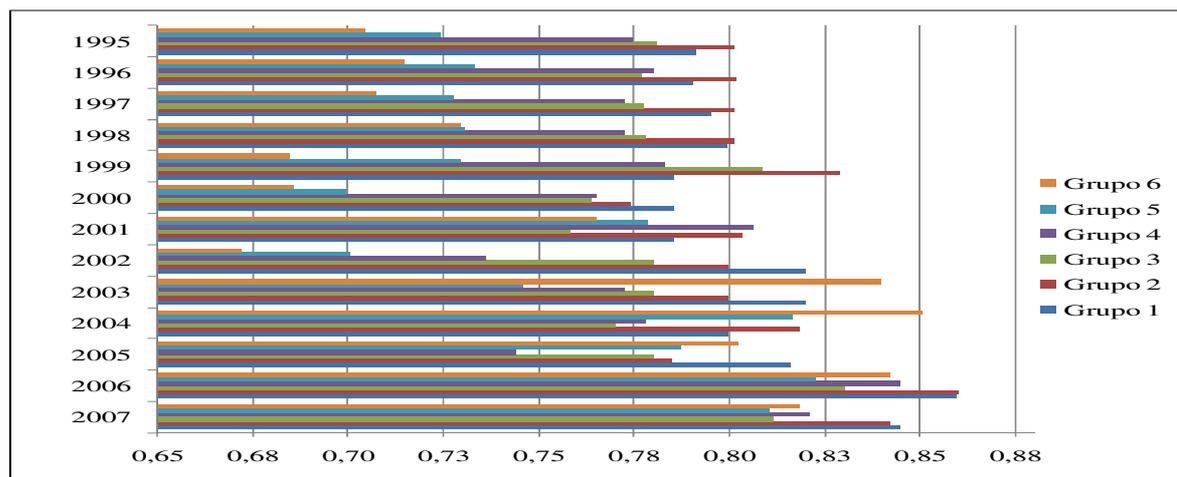


Figura 4 – Média anual do indicador de Investimentos em proporção das despesas de capital

#### 4.4 Indicadores da dívida e do endividamento

Dentre 1997 e 2007 o limite Dívida Líquida/RCL fixado pela LRF foi cumprido por todos os municípios, sem exceções apresentando inclusive redução na média deste indicador para os anos posteriores à publicação da Resolução do SF.

Concluiu-se que os municípios menos dependentes com transferências, aqueles representados pelos grupos 4, 5 e 6 são mais propensos a ampliar o endividamento e apresentam endividamento como proporção da RCL superiores as médias dos municípios de menor porte.

Em 2001, por exemplo, o saldo médio da dívida bruta consolidada como proporção da RCL dos municípios com população acima de cem mil foi de 37,18% contra 10,82% dos municípios com população até cinco mil habitantes.

Quando analisamos o cumprimento do limite a ser cumprido de 11,5% da RCL para a amortização, juros e encargos que juntos formam o serviço da dívida, vemos que a Resolução nº. 43/SF atingiu seu objetivo. Analisando o período anterior à 2001 percebeu-se que a média das cidades que estariam desequilibradas neste limite seria de 2%. De 2001 até 2007 todos os municípios estavam dentro dos limites estabelecidos para o serviço da dívida. O mesmo foi observado para as operações de crédito e nenhum deles descumpriram a chamada “regra de ouro” (operações de crédito não podem superar as despesas de capital). Mesmo aqueles que estão se endividando, os fluxos dessas receitas não ultrapassaram o equivalente a 1,24%, 0,34%, 1,45%, 0,30%, e 0,12% nos municípios do grupo 6, 5, 4, 3, 2 e 1 respectivamente e todos os grupos, sem exceções apresentaram quedas significativas após a edição da LRF em conjunto com a respectiva resolução em questão.

O dado mais interessante com relação ao endividamento municipal, talvez seja o cumprimento do art. 42 que obriga os gestores públicos a deixarem “casa arrumada” para o seu sucessor. Em 1998 e 1999, antes da LRF, média de 86% dos municípios contraíram obrigações dos quais não tinham disponibilidade suficiente para supri-las dentro do próprio exercício. Em 2000, ano que a LRF entrou em vigor e então período de eleição municipal, este percentual caiu para 75%. Em 2001, apesar de não ser ano eleitoral, o ajuste continuou e a média em 31 de dezembro dos municípios que tinham saldo de restos caiu para 65,5%. Entretanto, em 2002 e 2003 apenas dois municípios encontravam-se regulares no final do período. Já na última eleição municipal 41% dos municípios cumpriram o art. 42 da LRF apresentando a menor percentagem de descumprimento desde 1998, o que leva a crer que até as próximas eleições para prefeito uma maior porcentagem de municípios esteja cumprindo este importante dispositivo da LRF.

## 5 Conclusões

Fica evidente neste trabalho o resultado satisfatório das medidas de ajuste fiscal implementadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal a partir de 2000, bem como o esforço dos governos municipais em alcançar as metas de resultado primário e nominal, além do superávit orçamentário no final do exercício administrativo.

Através dos indicadores de gastos e receitas per capita foi verificado um aumento real dos gastos para todos os grupos populacionais. Entretanto, tal evolução foi compensada pelo crescimento ligeiramente superior das receitas per capita. Com relação apenas a composição das receitas municipais pode-se notar que a participação de receitas próprias e de terceiros é maior nos municípios de maior porte, concomitante a uma maior participação das receitas de transferências nos municípios menores.

A composição das despesas municipais por origem demonstra que a parcela das despesas de custeio financiadas por receitas tributárias é cada vez menor nos municípios de maior porte contra um aumento nos municípios de menor porte.

Nenhuma variação dos índices acima mencionados foi observada nos períodos de transição de governo se comparados com os anos anteriores e posteriores a eles.

Apesar das despesas com pessoal terem passado por ajuste gradual desde 1995, quando foi introduzida a primeira versão da Lei Camata, constatou-se que, ao longo do período, houve um aumento desse gasto em proporção da RCL em todos os grupos de municípios analisados, mesmo com um aumento das receitas correntes. Apesar deste aumento, o limite máximo de 60% permitido pela legislação foi cumprido por 96,5% dos municípios em 2000. Considerando o limite de 54% aplicável aos executivos municipais constatou-se que o ajuste vem sendo feito desde 2000. O mesmo tem ocorrido com os gastos com legislativo. Atenção deve ser dada com os serviços de terceiros.

De modo geral, vê-se o impacto positivo da LRF no que diz respeito ao aumento de despesas nos períodos de transição de governo, bem como o esforço dos gestores públicos em fazer cumprir a legislação e apesar de confirmar a hipótese de ciclos eleitorais comumente utilizados pelos gestores públicos antes da LRF, foi inegável o ajuste apresentado nas últimas eleições municipais. É notável também a existência de ciclos eleitorais quando se analisa a “Participação dos Investimentos”.

A análise dos indicadores de endividamento confirma o esforço dos administradores públicos em manter a credibilidade da situação financeira do município, ainda que por meio da majoração das receitas.

Em geral, concluiu-se que naqueles municípios onde era clara a existência de ciclos eleitorais, principalmente referentes á ajustes salariais, gastos com investimentos e renúncia de receitas houve impacto positivo com a implantação da LRF, podendo-se inferir que os dispositivos desta foram, em quase sua totalidade eficiente nas últimas eleições municipais. Entretanto, atenção deve ser dada ainda às renúncias de receitas e restos a pagar, cultura que ainda hoje persiste em continuar.

É importante destacar que a função da LRF não é a de reprimir culpados pelo mau uso ou desperdício de recursos públicos, mas, sim, evitar que isso aconteça e orientar o gestor quanto à boa e regular forma de aplicação dos recursos públicos em favor da sociedade.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. **Diário Oficial [da] República**

\_\_\_\_\_. Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de maio de 2000.

\_\_\_\_\_. Lei federal nº 10.028 de 19 de outubro de 2000. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 19 de outubro de 2000.

\_\_\_\_\_. Resolução do Senado Federal nº 43, de 20 de dezembro de 2001. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 de dezembro de 2000.

BREMAEKER, F. E. J. **Lei de responsabilidade fiscal: ações para reduzir os impactos sobre os municípios**. IBAMCO, 2001.

CLETO, C. I; DEZORDI, L. **Políticas Econômicas**. Coleção gestão empresarial. Caderno 2. (s/d).

COSTA, D. M. D. Cumprimento dos dispositivos da lei de responsabilidade fiscal na dinâmica do processo eleitoral e seus reflexos na situação econômico-financeira dos municípios do estado de minas gerais. **In: XXI Encontro Nacional de Estudantes de Ciências Contábeis (ENECIC)**, Salvador/BA, 2007

MELO, L. P. A. **A Aprovação da Lei de Responsabilidade Fiscal no Congresso Nacional**. Brasília: UNB, 2001. <<http://www.federativo.bndes.gov.br>> Acesso em 15/10/2005

MINAS GERAIS. TCEMG. Lei de responsabilidade fiscal: lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000. Manual básico. Belo Horizonte: TCEMG, 2000.

NASCIMENTO, E. R.; DEBUS, I. **Lei Complementar no. 101/2000: Entendendo a Lei de Responsabilidade Fiscal**. Brasília: Tesouro Nacional, 2002.

NUNES, S. P. e NUNES, R. C. Dois anos da lei de responsabilidade fiscal do Brasil: uma avaliação dos resultados à luz do modelo do fundo comum. Brasília: UNB, 2002. <<http://www.federativo.bndes.gov.br>> Acesso em 15/10/2005

REIS, H.C. **Contabilidade municipal: teoria e prática**. Rio de Janeiro: IBAM, 1979.

RODRIGUES, A. R. **A preocupação dos vices**. Disponível em <[ce.mg.gov.br/lrf/.htm](http://ce.mg.gov.br/lrf/.htm)>. Acesso em: 27 out. 2005.

SOUZA, L. A. de. As renúncias tributárias federais no Brasil: uma abordagem macroeconômica. **Rev. FAE**, Curitiba, v.6, n.2, p.53-63, maio/dez. 2003 |53

STIGLITZ, Joseph E. **A globalização e seus malefícios**. São Paulo: Futura, 2002.